



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.301 - SC (2016/0266478-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : SEBASTIÃO ESPÍNDOLA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### **EMENTA**

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DETERMINANTE PARA A CONDENAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *É firme a jurisprudência deste Sodalício em afastar a incidência da atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que a confissão não concorreu para a condenação do réu. (HC 315.970/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/4/2015).*

Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.301 - SC (2016/0266478-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : SEBASTIÃO ESPÍNDOLA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida (fls. 437-439), em que neguei provimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte.

O agravante alega que a jurisprudência desta Corte entende que há de ser reconhecida a atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal – CP, pois o Juiz singular utilizou a confissão espontânea para balizar a sentença condenatória.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.301 - SC (2016/0266478-3)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):**

Não prospera a irresignação.

A defesa do agravante alega que a pena deve ser reduzida pelo reconhecimento da atenuante da confissão, que foi utilizada para corroborar e fundamentar a condenação.

O acórdão recorrido, contudo, consignou os seguintes fundamentos, os quais reitero:

*O recorrente sustenta que o acórdão de fls. 52/60 seria omissso, pois teria deixado de aplicar, de ofício, a atenuante da confissão espontânea na modalidade qualificada, para o crime de receptação.*

*Todavia, das palavras conferidas pelo acusado quando de seu interrogatório, observa-se que ele, em momento algum, confessa o crime, mas apenas confirma a posse da motocicleta receptada e o desconhecimento de sua origem ilícita (fl. 58).*

*Ademais, tanto a sentença, quanto o acórdão recorrido não se lastrearam nas palavras do réu para condená-lo, mas sim nos depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela prisão apreensão do bem e na prova documental, no sentido de que a motocicleta seria proveniente de furto.*

*In casu, ainda que o acusado permanecesse em silêncio, a condenação seria mantida diante das provas constantes nos autos em seu desfavor (fls. 369-370).*

Verifica-se a correção do decisório agravado, pois o julgado atacado na via especial decidiu de acordo com a atual jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, *"A aplicação da atenuante da confissão espontânea pressupõe que o réu admita a prática do crime que lhe é imputado, contribuindo, assim, com o deslinde da persecução criminal"* (HC 341.822/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/02/2016), o que não ocorreu no presente caso, porquanto o réu não confessou o delito, não influiu na condenação os depoimentos do ora agravante.

No mesmo sentido, confirmam-se:

**PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 304 C.C. 297, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. VIA INADEQUADA. CONFISSÃO NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. *Tratando-se de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, inviável o seu conhecimento.*

2. *É firme a jurisprudência deste Sodalício em não reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que a confissão não concorreu para a condenação do réu.*

3. *Reconhecida a incidência da atenuante da menoridade é possível a sua compensação com a agravante da reincidência. Precedentes.*

4. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação (HC 321.506/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/08/2015).*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE AFASTADA PELA CORTE LOCAL POR NÃO TER SIDO DETERMINANTE PARA A CONDENAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *É firme a jurisprudência deste Sodalício em afastar a incidência da atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que a confissão não concorreu para a condenação do réu. (HC 315.970/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe 27/4/2015).*

2. *O Tribunal local deixou de aplicar a atenuante da confissão espontânea por entender que as declarações do recorrente não espelharam a verdade dos fatos, não contribuindo para a sua condenação. Para esta Corte Superior de Justiça afastar tal argumento teria, necessariamente, de esmerilar todo o conjunto probatório e fático, o que é, terminantemente, vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 754.943/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24.11.2015).*

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0266478-3

**AgRg no**  
**AREsp 996.301 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00362165720148240023 01292623820158240000 20150271100 20150271100000100  
362165720148240023

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO ESPÍNDOLA  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO ESPÍNDOLA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.